



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM

Lei n.º 005 /97

Disciplina o poder de Polícia Municipal sobre Higiene e vigilância Sanitária no território do município e de outras providências

O Prefeito municipal de São José do Bonfim - PB, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei
Faço saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei

CAPITULO I

Dos Objetivos:

Art. 1º - Esta lei dispõe sobre as normas básicas para o exercício do poder de Polícia do Município de São José do Bonfim, sobre os assuntos referentes a Higiene e Vigilância Sanitária sujeitos à Fiscalização municipal.

Art. 2º - O poder Executivo Municipal organizará os serviços públicos de Higiene e Vigilância Sanitária de sua competência, objetivando:

I - Melhorar a qualidade de vida nas zonas rural e urbana, mediante o levantamento e controle contínuo dos problemas de interesse publico, relacionados a saúde e ao bem estar da população.

II - Obter padrões adequados a higiene sanitária, saúde e bem estar da comunidade.

III - Melhorar o comportamento das empresas e estabelecimentos comerciais e de serviços com relação à saúde e bem estar da população.

Art. 3º - Para a consecução dos objetivos previstos no art. 2º, o Município fará uso de :

I - Inspeções prévias in loco, para fins de licença, permissão ou autorização de atividades industriais comerciais e de prestação de serviços do município:



II - Fiscalização permanente, através de comandos fiscais, voltada principalmente para as atividades críticas a saúde e ao bem estar da população;

III - Gerenciar a eficácia dos estabelecimentos públicos, como mercados, matadouros, cemitério e outros, mantendo neles os padrões mínimos exigidos dos estabelecimentos privados;

IV - Realização de programas de estabelecimento público junto às escolas, entidades comunitárias e ao público em geral;

V - Articulação com os órgãos de fiscalização do Estado e da União de forma a coordenar esforços e ações;

VI - Constatação e denúncia aos órgãos competentes do Estado e da União de irregularidade cujo controle e punição estejam fora do campo da competência municipal.

CAPITULO II

Do meio Ambiente

SECÃO 1ª

Disposição Gerais

Art. 4º - Para fins previstos nesta lei entende-se.

I - Meio ambiente é o conjunto de condições, influências e interações de ordem física química e biológica que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente.

a - Prejudiquem a saúde, a segurança e o bem estar da população;

b - Afetem as condições sanitárias do meio ambiente.

III - Fonte poluidora, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade que venham causar danos à saúde e bem estar da população.

Parágrafo Único - Considera-se degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente.

Art. 5º - A Prefeitura fiscalizará concorrentemente, através da Vigilância Sanitária e em colaboração com o Estado e a União, as atividades que por suas características, possam causar danos ao meio ambiente e venham a afetar a saúde e o bem estar da população.

Art. 6º - O Município poderá celebrar convênio com órgãos públicos federais e estaduais, objetivando o controle da poluição do meio ambiente.

SECÃO 2ª

Da Proteção do Meio Ambiente

Art. 7º - A Prefeitura negará licença, permissão ou autorização às atividades que venham causar danos à saúde e ao bem estar da população.

elle

Parágrafo Primeiro - Os estabelecimentos que explorem as atividades previstas no caput deste artigo, terão licença permissão ou autorização, caso se comprove que foram tomadas as medidas necessárias estabelecidas pelo órgão municipal competente.

Parágrafo Segundo - As decisões sobre licença, autorização ou permissão das atividades caracterização, ouvidos, quanto couber, os órgãos competentes do Estado e da União.

CAPITULO III

Da Higiene Pública

SEÇÃO 1ª

Art. 8º - A Prefeitura fará a fiscalização sanitária concorrentemente sem colaboração com o Estado, enfatizando os aspectos de higiene e limpeza das vias, lugares e equipamento de uso público, habitações, terrenos baldios, estabelecimentos onde se fabriquem ou vendam produtos alimentícios e bebidas, estábulo, cocheiras e atividades congêneres.

Art. 9º - Ao Constatar qualquer irregularidade relativa à higiene pública, o servidor encarregado apresentará relatório descrevendo a situação e sugerindo ou solicitando providências.

Parágrafo Único - A Prefeitura tomará as medidas cabíveis ou fará gestões junto às autoridades Federais ou Estaduais, quando as medidas forem da alçada das mesmas.

SEÇÃO 2ª

Da Higiene das Vias e Logradouros Públicos

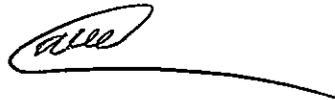
Art. 10º - A limpeza dos logradouros e vias Públicas e coleta de lixo domiciliar são serviços públicos da responsabilidade da Prefeitura que executará de forma direta ou indireta de acordo com o regulamento que baixar.

Art. 11º - A lavagem e a varrição do passeio e da sarjeta, deverão ser efetuada com hora conveniente e de pouco trânsito.

Art. 12º - A ninguém é lícito sob qualquer pretexto impedir ou dificultar o livre escoamento das águas por cano, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais serviços.

Art. 13º - Não é permitido

- a) Lançar lixo ou água servidas das residências e estabelecimentos na rua;
- b) Poluir, por qualquer forma, águas destinadas ao consumo ou uso próprio ou particular;
- c) Queimar mesmo nos próprios quintais, lixos de qualquer natureza.



Parágrafo Único - Os responsáveis por derrame ou sujeiras nas vias públicas, provenientes de serviços de cargas, descargas, lavagens de veículos por lavadores profissionais ou quaisquer atividades, estão obrigados a limpar e higienizar convenientemente o lugar onde tais serviços ocorreram.

SEÇÃO 3ª

Da Higiene das Edificações e Terrenos

Art. 14º - Os proprietários ou possuidores de imóveis urbanos são obrigados a conservar em perfeito estado de asseio seus prédios, quintais, pátios e outras dependências que ocupam.

Parágrafo Primeiro - Os loteamentos e lotes isolados ainda não construídos, devem ser mantidos limpos ou livres de mato, lixo e água estragada, e que o mesmo deve ser cercado;

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo concedido para que uma habitação ou terreno seja limpo, sem que o proprietário tenha tomado qualquer providência nesses sentidos, a Prefeitura poderá aplicar-lhe as sanções previstas em Lei;

Art. 15º - O lixo será colocado ou depositado pelos usuários em recipientes fechados e ou recipientes públicos para ser recolhido pelo serviços de limpeza da Prefeitura.

Parágrafo Único - A remoção de restos de material de construção e entulhos provenientes de demolições, materiais excrementícias, forragem de cocheiras ou estábulos, capinas, corpos de animais mortos ou outros resíduos que exijam cuidado especiais, será considerado serviço extraordinário a ser realizado pela Prefeitura, mediante solicitação do interessado.

Art. 16º - A Prefeitura declarará insalubre toda construção ou habitação que não reúna as condições de higiene indispensáveis ordenando sua demolição ou interdição quando for o caso.

Art. 17º - Nenhum prédio confinante com via pública dotada de redes de águas e esgotos sanitários, poderá ser habitado sem que seja ligado a elas e disponha de instalações sanitárias.

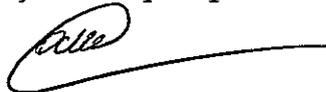
Parágrafos Único - Onde não existir rede coletora de esgotos, as habitações deverão dispor, pelo menos de fossa construída de acordo com as especificações exigidas pelo órgão municipal competente.

Art. 18º - A abertura e a utilização de poços e cisternas dependem de licenças da Prefeitura, que definirá em cada caso as medidas referentes à higiene sanitária.

Art. 19º - No atendimento das exigências previstas nesta seção, observar-se-ão os padrões e regulamento de edificações do município e da legislação do Estado sobre o assuntos sanitários.

Art. 20º - Os postos de saúde, casas de saúde e similares, deverão manter em suas instalações hospitalares, um incinerador ou forno crematório com capacidade suficiente para a eliminação de materiais cirúrgicos utilizados no trato de doenças infecto-contagiosas e cirurgias em geral.

Parágrafos Único - As cinzas resultantes da combustão dos materiais mencionados no caput deste artigo, deverão ser acondicionadas em sacos plásticos lacrados, para serem recolhidas pelo serviços de limpeza pública.



SEÇÃO 4ª

Da Higiene dos Alimentos

Art. 21º - A Prefeitura exercerá em colaboração ou supletivamente com as autoridades sanitárias do Estado, continua fiscalização dos alimentos.

Parágrafo Único - Para efeito deste Lei, consideram-se alimentos todas as substâncias próprias para serem ingeridas pelo homem, exceto os medicamentos.

Art. 22º - O alimento deverá estar livre e protegido de contaminação física, química e biológica.

Art. 23º - Os estabelecimento e lugares onde ficarem armazenados ou expostos as alimentos devem atender as seguintes condições:

- a) os produtos que possam ser ingeridos, cozidos ou não, os vendidos a retalho, os doces, pães, biscoitos e produtos congêneres, deverão ser expostos com proteção para evitar contaminação.
- b) as bebidas e refrigerantes vendidos nas feiras ou em barracos, onde não haja água corrente, serão servidos em copos e outros tipos de recipientes desacetáveis.
- c) os alimentos embalados deverão ser depositados sobre estrados, prateleiras ou dependurados em suportes, não sendo permitido o contato direto com o piso.
- d) os alimentos a granel, conforme o caso, poderão ser depositados ou acondicionados em silos ou talhas, ou ainda tanques, barris outros recipientes desde que satisfaçam as exigências do condigo sanitário do estado, como também as normas Federais especiais.
- e) as dependências para o armazenamento ou deposito de alimento em pó ou granulados, deverão ser constantemente limpas, sem a utilização de água, de modo a permanecerem em perfeitas condições de higiene.
- f) as frutas e verduras expostas à venda serão colocadas sobre mesas ou estrados limpos e afastados do solo.

Art. 24º - Todo indivíduo que trabalhar com gênero alimentício será obrigado a ter a carteira de saúde, fornecida pelo órgão sanitário competente e renovada anualmente.

Art. 25º - Os gêneros alimentícios deteriorados, falsificados, adulterados ou nocivos à saúde, serão apreendidos pelo serviço de fiscalização da vigilância sanitária e removidas para local próprio, onde serão inutilizados.

Parágrafo Primeiro - A inutilização do gêneros não eximirá o estabelecimentos ou agente responsável, do pagamento de multa e demais penalidades que possam sofrerem virtude da infração.

Parágrafo Segundo - A reincidência na pratica da infrações prevista neste arquivo, determinará a cassação da licença concedida pela Prefeitura.

Art. 26º - Fica terminantemente proibida a venda de carnes e ou peixes, fora dos locais previamente determinada pela Prefeitura.

Alle

Parágrafo Único - Em caso de desobediências ao que dispõe o caput deste artigo, a Prefeitura multará o infrator e fará a apreensão da mercadoria, destinando-a as casas de caridade ou inutilizando-a se a mesma se mostrar imprestáveis para o consumo.

SEÇÃO 5ª

Da Higiene dos Estabelecimentos

Art. 27º - A fiscalização realiza pela Prefeitura nos estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços localizados no município, será feita:

- a) através de vistoria especial, antes da concessão ou renovação do alvará.
- b) através de inspeções periódicas, durante o desenvolvimento das atividades, de formar a assegurar a manutenção dos padrões e condições de funcionamento exigidos pelo município.

Art. 28º - Os restaurantes, bares, lanchonetes, cafés, botequins e estabelecimentos congêneres, além das disposições municipais, sobre edificações e higiene.

- a) a lavagem de louças e talheres deverá ser feita em água corrente, não sendo permitido sobre qualquer hipótese, em baldes, toneis ou vasilhames.
- b) a louça, talheres, utensílio de cozinhas e congêneres, deverão ser guardados em locais livres de contaminação, não podendo ficar em exposto à poeira e insetos.
- c) em qualquer circunstância é obrigatória a exigência de tampa de material lavável no vaso sanitário, assim como a higienização de área de instalações, como uso de bacterizadas e desinfetante.

Art. 29º - Os açougues e peixarias atenderão as seguintes condições:

- a) as instalações de abastecimento de água e câmara frigorífica devem dispor de capacidade proporcional as necessidades.
- b) os produtos que são comercializados devem provir de matadouros ou frigoríficos devidamente licenciados, devendo-se ser regularmente inspecionados, carimbados e conduzidos em veículos apropriados.

Art. 30º - As cocheiras, granjas, avícolas, chiqueiros, estábulos e estabelecimentos, congêneres existentes no município, deverão além das disposições que lhe sejam aplicados observar as seguintes.

- a) não afetar as condições de higiene da vizinhança, ouvidas as autoridades sanitárias do município.
- b) obedecer o recuo determinado pelo órgão municipal competente, dos logradouros e terrenos vizinhos.
- c) não efetuar qualquer ampliação ou reformar nas atuais instalações.

Art. 31º - Será proibida a instalação de estábulos, cocheiras, granjas, avícolas, chiqueiros, pocilgas e estabelecimento congêneres nas zonas urbanas.

Parágrafo Único - Fica a critério da Prefeitura Municipal de São José do Bonfim, a permissão de pequenas criações de aves domésticas na zona urbana.



CAPITULO IV

Das Infrações

SEÇÃO 1ª

Art. 32º - Constitui toda a ação ou omissão contrária as disposições desta ou de outras Leis ou atos baixados pelo Governo Municipal no uso do seu poder de Policia, referentes a higiene e vigilância sanitária.

Art. 33º - Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger, auxiliar ou induzir alguém a qualquer infração, bem como, os encarregados da execução das Leis, quando tomando conhecimento da infração deixarem de autuar o infrator.

SEÇÃO 2ª

Das Penalidades

Art. 34 - Sem prejuízos das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, as infrações serão punidas, alternativas ou cumulativamente com as penalidades de:

- a) advertências;
- b) multa de até 10 UFR
- c) apreensão de produtos;
- d) inutilização de produtos;
- e) proibição ou interdição de atividade, observada a legislação a respeito;
- f) cancelamento de alvará de vigilância sanitária ou de funcionamento se for caso.

Art. 35 - A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, poderá ser pecuniária e constituirá em multa, observadas os limites estabelecidos nesta Lei:

Art. 36º - A multa será judicialmente executada, se pelos meios hábeis e de forma regular o infrator se recusar à satisfaze-lo no prazo legal.

Parágrafo Único - A multa não paga no prazo regulamentar, será escrita na dívida ativa.

Art. 37º - As multas importas nos graus mínimos, médio e máximo.

Parágrafo Único - Na graduação da multa ter-se-à em vista.

- a) a maior ou menor gravidade da infração;
- b) as circunstâncias intenuantes ou agravantes;
- c) os antecedentes do infrator com relação as disposições desta leis.

Art. 38º - Nas reesidências, serão as multa combinadas em dobros.

Parágrafo Único - É reincidente aquele que violar preceito desta lei, por cujo infração, já tiver sido autuado ou punido.

aw

Art. 39º - Aplicado a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art. 40º - Nos casos de apreensão o material apreendido será recolhido ao depósito da Prefeitura, se for o caso.

Parágrafo Único - Quando de tratar de material ou mercadoria perecível, estando a mesma apta para o consumo humano, poderá ser doado as instituições de assistências social, devendo no caso de deteriorização ser inutilizada.

SEÇÃO 3ª

Da Notificação Preliminares

Art. 41º - Verificando-se infração a Lei ou regulamento Municipal, e sempre que se constate não implicar prejuízo iminente para a comunidade, será expedida contra o infrator notificação preliminar, estabelecendo-se um prazo para que este regularize a situação.

Parágrafo Primeiro - O prazo para regularização da situação, de acordo com o nível de urgência e característica que apresenta terá uma variação de até cinco (05) dias, e será arbitrada pelo agente fiscal, no ato da notificação.

Parágrafo Segundo - Decorrido o prazo estabelecido, sem que o notificado tenha regularizado a situação apontada, lavra-se-à o respectivo, auto de infração.

Art. 42º - A notificação será feita em formulário destacável do talonário aprovado pela Prefeitura, ficando no mesmo, cópia a carbono, com o ciente do notificado.

Parágrafo Único - No caso do infrator ser analfabeto fisicamente impossibilitado ou incapaz na forma da Lei, ou se recusar a por o ciente, o agente fiscal indicará o fato no documento de fiscalização, ficando assim justificada a falta de assinatura do infrator.

SEÇÃO 4ª

Dos Autos de Infração

Art. 43º - Auto de infração é o instrumento com que a autoridade municipal caracteriza a violação das disposições desta e de outras Leis, decretos e regimentos do Município.

Parágrafo Primeiro - Dará motivo a lavratura do auto de infração, qualquer violação às normas desta Lei, levada ao conhecimento das autoridades municipais competentes por qualquer servidor da Prefeitura ou cidadão que a presenciar, depois de devidamente verificada pela Vigilância Sanitária Municipal, Estadual ou Federal, se for o caso.

Parágrafo Segundo - A competência para confirmar os autos de infração e arbitrar as multas é de quem o Prefeito ou Secretário da Saúde delegar essa atribuição.



Parágrafo Terceiro - Nos casos em que se constate perigo iminente para a comunidade, será lavrado auto de infração, independente de notificação preliminar.

SEÇÃO 5ª

Da Representação

Art. 44º - Quando incompetente para notificar preliminarmente ou para atuar, deve o servidor municipal, e qualquer pessoa, representar contra toda ação ou omissão contrária às disposições desta ou demais Leis regulamentos.

Parágrafos Primeiro - Por escrito, far-se-á representação e, devidamente assinada, mencionará esta, em letra legível, o nome e endereço do seu autor, acompanhada de prova ou indicações para obtê-las, dando, então, os meios e circunstâncias em razão das quais se tornou conhecida a infração.

Parágrafo Segundo - Recebida a representação, a autoridade competente providenciará imediatamente as diligências para verificar a veracidade e se couber, notificará preliminarmente o infrator.

SEÇÃO 6ª

Do Processo de Execução

Art. 45º - O infrator terá o prazo de Dez (10) dias para apresentar defesa, devendo fazê-lo em requerimento dirigido ao Prefeito.

Parágrafo Único - Não haverá defesa contra notificação preliminar.

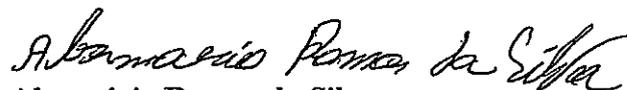
Art. 46º - Julgada improcedente, tendo sido a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta multa ao infrator, que será intimado a recolhê-la no prazo de Setenta e duas (72) horas.

CAPITULO VIII

Das Disposição Finais

Art. 47º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO BONFIM - PB, EM 22 DE AGOSTO DE 1997.



Abesmário Ramos da Silva
Prefeito Constitucional